



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 13/03/17

Elbaas
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

João
maquion
para relatar.

Em 13/03/17

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 139/2016

PROCESSO: 12077/2016

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Zé Santana, que dispõe sobre o Programa de aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O disposto no projeto em análise tem como finalidade se adequar aos termos do artigo 169 §§ 3º e 4º da Constituição Federal, art. 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2001, art. 182 da Constituição Estadual.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado relator para analisar a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

Nos termos do inciso VI do art. 47 e artigos 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi o presente projeto de lei para emitir parecer sobre a operacionalidade funcional, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de 1989 e demais normas atinentes a espécie.

A proposição faz parte do processo legislativo, o caput do art. 75 da Constituição do Estado de 1989, que normatiza a competência de qualquer membro da Assembleia para propor leis, respeitando os casos de competência privativa.

No caso em análise o proponente requer a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, fará jus a esse programa o servidor efetivo que se encontrar em atividade e que preencher todos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que após levantamento realizado pela Diretoria da Tecnologia e Informação foi constatado que há 197 servidores aptos a aderir ao programa, o que acarretará em uma economia mensal superior a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Ressalte-se ainda que diversos órgão da União vêm adotando esse modelo de programa como é o caso da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e outras Assembleias.

Analisando o proposto pelo presente Projeto de Lei, conclui-se pela Constitucionalidade e harmonia com dos ditames legais aplicáveis a espécie, como também em consonância com o projeto de lei complementar do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a mesma matéria, em tramitação nesta Casa.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado João Madison

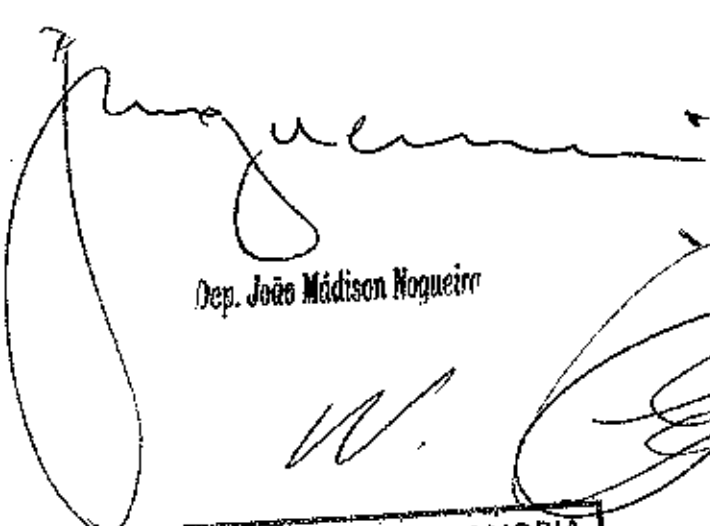
Ademais, conforme se extrai da Lei 6.936 de 30 de Dezembro de 2016, existe previsão orçamentária para o projeto/atividade de implantação do programa.

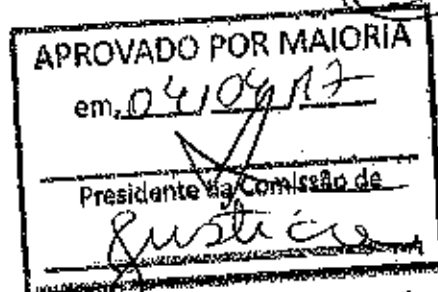
No entanto, para aperfeiçoamento da proposição apresento o substitutivo ao projeto de Lei nº 139 de 13 de dezembro de 2016.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, voto pela aprovação da proposição em análise.

Sala das comissões, Assembleia Legislativa do Piauí, Teresina 04 de abril de 2017.


Dep. João Madison Nogueira





ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 139 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, como medida excepcional de eliminação do excedente de gastos com pessoal.

Parágrafo único. O disposto nesta lei tem como finalidade se adequar aos termos do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, art. 20, 22, e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, art. 182 da Constituição Estadual.

Art. 2º Fará jus a esse programa o servidor efetivo que se encontrar em atividade e que preencher todos os requisitos para aposentadoria previstas no art. 40, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003 e 47/2005.

Art. 3º Além do previsto no artigo anterior o servidor efetivo para se beneficiar do Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, deverá ainda se enquadrar nos seguintes requisitos:

§ 1º Não está respondendo a processo disciplinar;

§ 2º Não está respondendo processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou qualquer outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário;

§ 3º Todos os beneficiários do abono permanência, ou não, desde que atenda o disposto no art. 2º desta Lei;

Art. 4º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta lei.

Art. 5º Quem aderir ao Programa terá suas férias e a gratificação natalina calculada proporcionalmente ao período em que se dará a aposentadoria, observado o valor já antecipado.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 6º Fica autorizada a Diretoria Geral e a Superintendência de Recursos Humanos a adotar as providências necessárias para a execução do programa.

Art. 7º Admite-se ainda, a adesão do servidor que possua períodos a serem averbados devidamente comprovados por Certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência (INSS), até o prazo de encerramento do Programa.

Art. 8º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI – terá direito ao pagamento, a título de indenização, do valor correspondente até 06 (seis) remunerações, tendo como referência a importância bruta dos proventos a que terá direito na data da aposentadoria, indenização essa que será paga em até 06 (seis) parcelas mensais.

§1º O total indenizatório pago ao servidor, por conta de sua adesão ao programa de aposentadoria incentivada – PAI – não está sujeito a incidência do imposto de renda ou ao desconto de contribuição previdenciária.

§2º A indenização referida no caput deste artigo será paga em tantas vezes quantas forem as parcelas concedidas a título de indenização na forma da escala seguinte:

QUEM ADERIR AO PROGRAMA ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO	VALOR DA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE	PARCELAMENTO
ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS	6 (SEIS) PROVENTOS	06
DE 91 (NOVENTA E UM) DIAS A 120 (CENTO E VINTE) DIAS	5 (CINCO) PROVENTOS	05
DE 121 (CENTO E VINTE E UM) DIAS A 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS	4 (QUATRO) PROVENTOS	04
DE 151 (CENTO E CINQUENTA E UM) DIAS A 180 (CENTO E OITENTA) DIAS	3 (TRÊS) PROVENTOS	03
DE 181 (CENTO E OITENTA E UM) DIAS A 210 (DUZENTOS E DEZ) DIAS	2 (DOIS) PROVENTOS	02
DE 211 (DUZENTO E ONZE) DIAS A 240 (DUZENTOS E QUARENTA) DIAS	1 (UM) PROVENTO	01

Art. 9º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 10 Incumbe a Assembleia Legislativa:

- I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;
- II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;
- III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;
- IV - encaminhar à SUPREV/PIAUÍ para finalização do processo.



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

3

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 11. As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 12. A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender adesões ao Programa por interesse da Administração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina 21 de março de 2017.

Dep. JOÃO MADISON NOGUEIRA
Relator

